

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.751, DE 2009

Dispõe Altera a Lei nº 8.171, de 17
de janeiro de 1991, dá outras providências

Autor: Deputado **BETO FARO**

Relator: Deputado **RENATO MOLLING**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe alterações na Lei nº 8.171, de 1991, com o objetivo de promover ajustes na política agrícola. Assim reza seu art. 1º.

Caso aprovado, a mencionada Lei passará a vigor com a inclusão de um parágrafo ao art. 31, para determinar que “a Companhia Nacional de Abastecimento manterá estoques estratégicos dos principais grãos que integram a dieta básica da população, em volumes correspondentes a, no mínimo, 15% (quinze por cento) dos respectivos volumes anuais consumidos internamente no país.

Outra modificação na lei em vigor proposta pela matéria em tela é na redação do § 2º do art. 48. Enquanto a Lei vigente diz que o crédito “ (...) poderá ser destinado à construção de moradias no imóvel rural....”, aprovada a proposição a redação se tornará “... financiará a aquisição de materiais de construção ou reforma de moradias no imóvel rural...”. O mesmo parágrafo busca estabelecer, ainda, a fonte de recursos para tais financiamentos, qual seja, aquela prevista no § 1º do art. 87 da mesma Lei nº 8.171, de 1991, que se pretende alterar. Diz ainda o parágrafo proposto que

tais financiamentos ocorrerão “nas condições previstas para investimentos pelo PRONAF – Programa nacional de Agricultura Familiar.

A terceira alteração proposta na legislação pátria é a inclusão de um art. que reza que, exceto se amparadas, por acordos comerciais dos quais o Brasil seja signatário, bem assim se do interesse circunstancial para o abastecimento interno, as importações de produtos agrícolas que tenham recebido no país de origem quaisquer vantagens, estímulos tributários ou subsídios diretos e indiretos terão tributação compensatória. Isso, nos casos em que os preços de internação caracterizarem concorrência desleal e predatória ao produto brasileiro, por deliberação da CAMEX – Câmara de Comércio Exterior, com base em Nota Técnica a ser emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,

A matéria em análise propõe, ainda, a revogação do art. 2º da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991, e pretende que a norma dela resultante entre em vigor na data da sua publicação.

A proposição em apreço foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Finanças e Tributação, para análise do mérito. Esta última, assim como a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, analisarão a proposta também nos termos do art. 54 do RICD.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na presente Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Inicialmente distribuída ao dep. José Guimarães, para relatá-la, a matéria foi devolvida sem manifestação. Posteriormente, tivemos a honra de merecer tal atribuição, mas a proposição foi arquivada, nos termos do art. 105 do RICD. No início da presente legislatura, o autor houve por bem requerer seu desarquivamento, sendo atendido pela Mesa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A justificação apresentada pelo eminente deputado Beto Faro á sua proposta, que aqui analisamos, é bastante ilustrativa e profunda. Começa por lembrar que o texto da Lei nº 8.171, d 17 de janeiro de 1991, depois de amplamente negociado em processo articulado pelo Fórum nacional de Secretários de Agricultura dos Estados, recebeu 84 vetos do então Presidente da República, senhor Fernando Collor. Conforme o autor, tal intervenção do Poder Executivo resultou desastrosa para a agricultura brasileira. Ainda assim, sua intenção não é resgatar os dispositivos vetados. Antes, o propósito é incluir na Lei agrícola alguns comandos que se tornaram, segundo ele, indispensáveis á sua atualização política.

A proposta de estabelecer, em 15% do consumo interno, o nível mínimo dos estoques estratégicos de grãos integrantes da dieta básica respalda-se na crescente instabilidade da produção agrícola, em razão das alterações climáticas. Assim, o objetivo é garantir o abastecimento interno, à salvo de grandes variações que por vezes são inflacionárias e, noutras ocasiões, podem ser até causa de revoltas populares.

A segunda mudança proposta tem a finalidade de facilitar o acesso dos agricultores familiares ao crédito para reforma de suas residências nos imóveis em que trabalham. Embora já exista a possibilidade de se utilizar recursos do crédito rural para financiar a aquisição de moradias rurais, por diversos motivos isso não tem ocorrido. Daí a alteração proposta, que visa também direcionar tal crédito para materiais de construção, uma vez que é comum o uso de mão de obra própria nessas regiões. Com o dispositivo, o crédito se tornará bem mais barato, ampliando significativamente o número potencial de beneficiários. Consideramos de grande relevância essa proposta, pois, como dito, amplia o número de beneficiários potenciais do crédito rural para fins habitacionais, e destarte, contribui para a melhoria das condições de vida da população rural.

A terceira alteração tem como foco questões de grande importância no comércio internacional. Sabe-se que diversos países ricos mantêm sistemas de subsídios a vários produtos agrícolas, e insistem nessa manutenção, com grande prejuízo para os países de base agrícola, como o Brasil. O impasse persistente na Rodada Doha não parece ter solução á vista;

assim, não devemos aguardar mais tempo para alterar a lei já existente, e que prevê a tributação compensatória. Ocorre que tal dispositivo tornou-se letra morta, pelas dificuldades de sua aplicação. Acreditamos que com a eventual vigências das alterações aqui propostas dar-se-á maior agilidade aos gestores da política agrícola brasileira, tornando-os mais ágeis para adotarem medidas de proteção á nossa produção e aos nossos empregos, sempre que o brasil se tornar vítima de concorrência desleal de produtos agrícolas subsidiados em sue países de origem.

Pelas razões expostas, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.751, DE 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **RENATO MOLLING**
Relator